DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1243/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07721/2017/001
PROTOCOLO	: 1967011
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RECORRENTE	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8958/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edilsom Zandona de Souza (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP - GAB.PRES. - 20837/2019 (pç. 3, fls. 13-14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 8958/2018 (pç. 11, fls. 73-74), proferido nos autos do TC/07721/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de Sebastiao da Silva Filho, inscrito (a) no CPF sob o n. 047.432.311.08, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base no art. 44 a 47, todos da Lei Municipal n 541/2014 para exercer a função de professor durante o período de 15/03/2017 a 31/12/2017, conforme Portaria n. 50/2017;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Edilsom Zandona de Souza, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 542.568.951-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento integral do presente recurso ordinário para o fim de reformar a decisão recorrida, tornando insubsistente a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida pela Decisão Singular DSG - G.RC - 8958/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 81-82 do Processo TC/07721/2017 (pç. 18);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verifica-

ção da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFAPP - 2740/2022 (pç. 15, fls. 28-30), do presente processo, que concluiu pelo provimento, tendo em vista o cabimento das razões recursais em relação à intempestividade de remessa documental que não existiu.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 924/2023 (pç. 18, fls. 35-36), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> *Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
>
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
>
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência

jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 8958/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/07721/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 8958/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL